Publicação no DJE n. 124
Data 08/07/15 fls. 16-19

Recebido 03/07/2015

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Processo Eletrônico n. 0039589-53.2015.8.22.1111. Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e quinze, no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho, localizado na Av. Carlos Gomes, 590, presente o responsável Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, o MM. Juiz Corregedor Permanente Amauri Lemes, auxiliando-os os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, procedeu-se à **Correição Ordinária**, designada pela Portaria n. 0310/2015-CG, publicada no DJE n. 110 de 17/06/2015. A última correição ordinária realizada pelo Juízo Corregedor Permanente, ocorreu em 11/06/2014, cujos trabalhos foram realizados pelo Dr. Amauri Lemes em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. **IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA** - O 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto, foi delegado ao senhor Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, após concurso público, por meio da Resolução n. 020/2015-PR, publicado no DJE n. 097 de 28/05/2015, tendo tomado posse e entrado em exercício em 22/06/2015. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: **1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS** - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 119, § 2º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços, de acordo com o art. 107, III, das DGE. É utilizado senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento preferencial, de acordo com o art. 109, das DGE c/c com art. 4º da lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art.

111 das DGE. A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 120, das DGE. A unidade possui o Livro-caixa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, em conformidade ao art. 120, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2014 foi encaminhado para o "visto" do Juiz Corregedor Permanente, conforme expediente apresentado em correição. A unidade possui o Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ, para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato. Com a posse do delegatário, Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, e a fim de cumprir a Orientação Administrativa n. 003/2015-CG, publicada no DJE nº 105 de 10/06/2015, fez-se necessário fazer um levantamento da situação financeira da serventia pertinentes aos depósitos prévios. Nesse sentido, o Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o Sr. Luiz Fernando Carvalho Bilibio (responsável anterior pela serventia), viabilizasse levantamento minucioso em relação aos atos não praticados que serão repassados ao novo responsável pela serventia. Por conseguinte, foi determinado pelo Juiz Auxiliar da serventia a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas a movimentação econômica da serventia. Em resposta ao solicitado, o Sr. Luiz Fernando apresentou comprovantes demonstrando a situação financeira registrada na conta corrente nº 00031502-2, agência nº 0632/001, Caixa Econômica Federal – CEF da serventia correspondente ao período de 19/11/2013 a 22/06/2015. Da análise dos extratos, verifica-se que o senhor Luiz Fernando, sem qualquer autorização do Juiz Corregedor Permanente ou da Corregedoria, realizava aplicações financeiras dos depósitos efetuados na conta e, numa análise prévia, identificou-se que, na data de 29/05/2015, um saldo de R$ 206.052,33. Identificou-se, ainda, na data de 22/06/2015, um saldo de R$ 25.263,70 na conta corrente. Registre-se que o interino informou que para recebimento de valores correspondente a atividade extrajudicial utilizava apenas a conta corrente supracitada. A serventia ainda tinha a prática irregular de receber valores não identificados sem emissão de qualquer recibo. Segundo o Senhor Fernando, tais depósitos eram realizados por clientes que, posteriormente, compareciam na serventia. Tal prática contraria as regras das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. No curso da correição, o senhor Luiz Fernando procedeu a transferência de R$ 177.130,63, a título de depósitos prévios, ao senhor Francisco Jacinto, nos termos da Orientação Administrativa nº 003/2015-CG. Embora instado a apresentar e a efetuar as devidas transferências do saldo remanescente (conta corrente e aplicações), seja a parte que cabe à administração do Sr. Francisco Jacinto, seja à parte concernente ao FUJU (aplicações), até o dia 01/07/2015, o anterior responsável não o fez. Na Ata de Inspeção realizada no

02/06/2015, constou os seguintes funcionários: 1) Dainy Souza Giacomin (Escrevente Autorizada); 2) Luiz Fernando Carvalho Bilibio (Escrevente Autorizado); 3) Elaine Maria Bortolasse Lopes; 4) Joás Bispo de Amorim; 5) Lucelia Alves Santos da Silva; 6) Maclicia Arielle Pereira da Rocha; 7) Marinete Castro Silva; 8) Stefanny Fernanda dos Santos Kotti. Registre-se que tais funcionários estão vinculados ao Cadastro Específico do INSS- CEI do antigo responsável Sr. Luiz Fernando Carvalho Bilibio. Eles tiveram os contratos de trabalhos rescindidos e posteriormente estes documentos serão objeto de homologação pelo órgão competente. Outrossim, constata-se que, sem prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente, o anterior responsável concedeu aviso prévio indenizado à ex-funcionária Caroline Braga de Almeida. Em resposta a notificação nº 92/2015-DICSEN-DECOR-CG, o anterior responsável se manifestou, por meio do Ofício nº 927/2º SRI/2015, informando que a demissão da funcionária Carolina Braga de Almeida ocorreu em 29 de abril de 2015, sendo que o Ofício Circular nº 90/2015-DECOR-CG foi expedido em 15 de maio de 2015, ou seja, na data de demissão não haviam as orientações contidas quanto a forma de rescisão dos funcionários, especialmente quanto a concessão de aviso prévio indenizado. Outro fato apresentado como justificativa para o respectivo lançamento, foi a liminar concedida pela Justiça Federal do Estado de Rondônia que suspendeu os efeitos dos itens 6.1, 6.3 e 6.6, da Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o responsável anterior da serventia informou que efetivou o pagamento de algumas despesas da serventia como aluguel, energia, material de consumo e telefone até a data de 22/06/2015, porém ficou pendente a rescisão trabalhista dos funcionários vinculados a sua CEI. Nesse ínterim, o Sr. Luiz Fernando Carvalho Bilibio, informou que as rescisões estão pendentes de homologação e o valor estimado para pagamento destas alcança o montante de R$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais). Ressalta-se que o antigo responsável da serventia ajuizou ação junto a Justiça Federal do Estado de Rondônia registrado sob nº 0005410-68.2015.4.01.4100, tendo obtido uma liminar determinando que o Estado de Rondônia depositasse valores em favor do Sr. Luiz Fernando Carvalho Bilibio. É mantido procedimento de backup ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 117 das DGE. Existe cópia de segurança de seus registros em local diverso da sede da unidade do serviço, nos termos do art. 118, parágrafo único das DGE. O escrevente autorizado somente pratica atos para os quais foi autorizado por meio de ato específico determinado pelo notário ou Oficial, de acordo com o art. 10, § 4º, das DGE. Os históricos dos lançamentos são sucintos e identificados, correspondente a natureza da despesa, de acordo

com o artigo 6º do Provimento n. 45/2015 do CNJ c/c artigo 130 das DGE. São lançadas somente as despesas relacionadas à serventia extrajudicial, de acordo com o artigo 8º do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas do livro caixa são arquivadas em ordem cronológica e de data de lançamento, de acordo com o artigo 131, § 3º das DGE. São arquivados os comprovantes das despesas efetuadas, de acordo com o artigo 8º, Parágrafo único do Provimento n. 45/2015 do CNJ c/c artigo 131 das DGE. O anterior responsável procedeu à inserção das despesas correspondente ao Livro Caixa em formato PDF no SIGEXTRA. O delegatário informou que está viabilizando a mudança da sede da serventia para outro endereço. **2 - REGISTRO DE IMÓVEIS** - Livro em uso: a) Livro de Protocolo n. 1-R fl. 70; b) Livro de 2-RG (Registro Geral) Matrícula n. 33.718; c) Livro de 3-RA (Registro Auxiliar) Matrícula n. 3.849, d) Livro de Indisponibilidade de Bens n. fl. e) Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros n. 002, fl. 024. O Livro 1 - Protocolo é escriturado, com os elementos de número de ordem, data da apresentação, nome do apresentante, natureza formal dos títulos, atos formalizados, resumidamente, nos casos em que os documentos são devolvidos, constatou-se a ausência de anotação da data em que foi emitido a nota de exigência e a data do reingresso, em desacordo com o artigo 854 DGE. É procedida a escrituração do Livro de Recepção de Títulos, por meio de sistema próprio, de gerenciamento, utilizado para o lançamento dos títulos apresentados exclusivamente para o exame e cálculo dos respectivos emolumentos, em atendimento ao art. 12, parágrafo único da Lei 6.015/1973, c/c o art. 840 das DGE. As cópias de cédulas de crédito rural, crédito bancário e demais cédulas são arquivadas formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, em atendimento ao que determina o §2° do art. 1.026 das DGE. O anterior responsável comunicava à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet, conforme determina o art. 1032 das DGE. A averbação de cancelamento de hipotecas era realizada com vista à autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor, ou seu sucessor, em instrumento público ou particular, às margens dos livros correspondentes pelo anterior responsável, conforme preceitua o art. 1.019 das DGE. O anterior responsável classificava as decisões da Corregedoria Geral da Justiça e do Juiz Corregedor Permanente, em atendimento ao disposto no art. 1025, I das DGE. O anterior responsável classificava os arquivos das seguintes formas: a) as cópias de cédulas de crédito rural, em atendimento ao disposto no art. 1025, III das DGE; b) as cópias de comunicações feitas ao INCRA, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, em atendimento

ao art. 1025, VIII das DGE; c) as comunicações mensais enviadas ao INCRA relativas a mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público, em atendimento ao art. 1025, XVI das DGE; d) os negócios imobiliários às prefeituras municipais, era comunicado às prefeituras para efeito de atualização de seus cadastros, conforme determina o art. 1027 das DGE. A serventia possui matricula do 2-RG, conforme determina o art. 176, § 1°, I da Lei 6.015/1973 c/c o art. 835, caput das DGE. As matrículas escrituradas continham, número de ordem, a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e qualificação do proprietário, bem como dados do registro anterior, em atendimento ao art. 877 das DGE. Os registros lançados nos Livros 2RG e 3AUX, encontravam-se assinadas pelo responsável anterior, conforme dispõe o art. 210 da Lei 6.015/73, c/c § 7° das DGE. O anterior responsável informou que os títulos apresentados, com pendências são devolvidos formalmente por meio de notas de devolução, conforme dispõe o art. 846 das DGE. Quando requisitada a prenotação exclusivamente para exame e cálculo do documento, tem sido apresentado pela parte interessada, requerimento escrito, conforme determina o §2° do art. 842 das DGE. **3 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS** – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 022/2014-CG e do disposto no art. 138 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 158 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, em cumprimento ao estabelecido no Ofício Circular n. 078/2013-DECOR/CG. As custas devidas ao FUJU são recolhidas em boleto bancário único, de acordo com a totalidade dos atos praticados, nos termos do § 1º, art. 144 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 144 das DGE. No caso de atraso os recolhimentos são acrescidos de atualizações monetárias e juros, nos termos do § 3º, art. 144 das DGE c/c o Provimento n. 016/2010-CG. É observado o valor mínimo de R$ 200,00, nos recolhimentos diários das custas, nos termos do § 4º, art. 144 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, nos termos do art. 137 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os recibos discriminam os valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 137 das DGE. Nos recibos emitidos consta a remissão da numeração dos selos utilizados, em obediência ao disposto na parte

final do art. 137 c/c o art. 170 das DGE. Os recibos são emitidos em sequência numérica e arquivados em ordem cronológica e numérica, em consonância ao que dispõe o § 1º, do art. 137 das DGE. A cópia dos recibos e dos contrarrecibos são mantidos arquivados pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no § 2º, art. 137 das DGE. Para os recibos arquivados em meio digital (digitalizados), existe a disponibilização de ferramenta eletrônica de busca (indexador) dos recibos por número, data e nome do interessado que realizou o pagamento, com os requisitos previstos no § 1º do art. 122, das DGE, nos termos do § 3º, do art. 137 das DGE. A serventia utiliza aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 126 das DGE. No entanto, confrontando as informações constantes dos livros da serventia com as alimentadas no SIGEXTRA, verificou-se divergência em alguns atos cadastrados no referido sistema, a exemplo dos registros vinculados aos selos nº A9AAC34616, A9AAC36576 e A9AAC36907, do tipo "Digital - Imóveis". Contudo, no curso da correição, o responsável ao tomar ciência das irregularidades detectadas, de imediato saneou as pendências das informações, bem como, efetuou o recolhimento das custas com os acréscimos legais, no montante de R$ 3.437,49. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO no lugar reservado a cotarrecibo nos termos do art. 175 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 168 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 170 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 164 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 155 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 171 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. Os mandados para registros, averbações, anotações, cancelamentos e atos similares, possuem instruções que garantem a gratuidade, nos termos da alínea "f", art. 67, Cap. II, das Diretrizes Judiciais. A base de cálculo no registro de contratos de locação é o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, nos termos da 5ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da

Habitação, são enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos Códigos 302, "a" e 303, "b", da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73 e 6ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação é cobrada com a redução de 50% do valor constante no Código 303, a, da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73 e 7ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no Código 302, "b", da Tabela III, e os demais atos são praticados de ofício, nos termos da 8ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, na base de cálculo é levada em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no Código 302, "a" para os recursos próprios e o previsto no Código 302, "b", da Tabela III, para os oriundos do FGTS, nos termos da 9ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. A Abertura de Matrícula somente é cobrada nos casos previstos no Código 302, "d" da Tabela III, (fusão/unificação ou transferência de circunscrição), a requerimento do interessado e quando não houver ato de registro subsequente a ser praticado. Nos demais casos as matrículas são abertas de ofício, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. Os emolumentos e custas devidos pelos registros das Cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação são cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, como no Livro 2 – Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do Código 302 "a" da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69, e nos termos da 13ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo, nos termos da 16ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. A certidão de inteiro teor positiva ou negativa de ônus são cobradas, conforme o previsto no Código 304, "d", da Tabela III, nos termos da 23ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. O Desarquivamento no Registro de Imóveis corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e é cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão, nos termos da 24ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. Nos registros de

escrituras em geral e instrumentos particulares é inserido um selo no documento em que é certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado, são inseridos tantos selos quantos forem os atos praticados, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro/averbação, nos termos da alínea b, inc. III, do art. 170 das DGE. É observado o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos, nos termos do art. 22, VIII, das DGE. **4 - DETERMINAÇÕES** - Diante do que foi apontado na presente ata e considerando que a Serventia está sob nova titularidade, determinamos que sejam tomadas as seguintes providências: **4.1 (ADM)** - Abster-se de receber valores que não estejam vinculados aos atos registrais efetivamente protocolados e registrados no livro de depósito prévio (Art. 12 da Lei Estadual nº 2.936/2912); **4.2 (ADM)** – Abster-se de realizar aplicações financeiras dos valores pagos pelos usuários, a título de depósito prévio; **4.3 (RI)** - Proceder a anotação no livro de protocolo referente a nota de exigência e seu reingresso, em conformidade com o art. 854 das DGE. **5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS** - O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável atual encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas pelo responsável, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos **itens 4.1 a 4.3,** deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo **de 30 dias**, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, por meio do malote digital. O Juiz Auxiliar da Corregedoria notificou o anterior responsável, senhor Luiz Fernando Carvalho Bilibio, a proceder a transferência dos valores remanescentes da conta da serventia (conta corrente nº 00031502-2, agência nº 0632/001, Caixa Econômica Federal – CEF) à parte que cabe à administração do atual Delegatário e à concernente ao FUJU, encerrando-se a conta. Prazo: 48 horas, sob pena de apuração da responsabilidade penal. Por sua vez, considerando que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o Poder Judiciário, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, e tendo em conta que a posse do Senhor Francisco Jacinto ocorreu no curso da presente correição e a fim de pô-lo a par das questões jurídicas que envolvem a serventia que lhe foi delegada, o Juiz Auxiliar da Corregedoria informou-lhe da existência da ação judicial em tramite na Justiça Federal de Rondônia sob nº 0005410-68.2015.4.01.4100, proposta pelo senhor Luiz Fernando Carvalho Bilibio, por meio do qual obteve liminar suspendendo os efeitos dos itens 6.1, 6.3 e 6.6, da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009 do CNJ. Informou-o, ainda, da existência do Procedimento Preliminar nº 0047232-96.2014.8.22.1111, instaurado pela Corregedoria Geral

da Justiça em face do senhor Luiz Fernando Carvalho Bilibio, que apurou a quebra de confiança de sua parte no que respeita à interinidade do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho. Esse procedimento encontra-se em aberto e pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno Administrativo. No que se respeita a liminar proferida nos autos nº 5410-68.2015.4.01.4100, o senhor Luiz Fernando Carvalho Bilibio reteve as quantias de R$ 9.186,85 e R$ 38.371,61 referente aos repasses dos excedentes remuneratórios, respectivamente, dos mês de maio e junho/2015. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Porto Velho para conhecimento. Por outro lado, conforme constatado no tópico "Administração - Aspectos Gerais", o anterior responsável lançou como despesa da Serventia o pagamento de aviso prévio indenizado a um dos seus ex-funcionários (Caroline Braga de Almeida), sem qualquer prévia manifestação do Juiz Corregedor Permanente. Esse procedimento foi totalmente irregular, pois contraria o art. 3º da Orientação Administrativa n. 06 do CNJ e itens 14 a 16 da Orientação Administrativa nº 01/2013 da CGJRO, bem como o Provimento nº 80 do CNJ. Tais normas são claras no sentido de que a autorização judicial deve ser sempre prévia, sem exceção. No caso vertente, a data da demissão ocorreu em 29/04/2015, o que plenamente permitia o cumprimento do aviso prévio. A indenização do aviso onerou injustificadamente o Estado. O anterior responsável, na condição de Interino (Preposto do Estado), sabia muito bem que tem gerenciamento administrativo e financeiro limitado, nos termos do Provimento nº 34 do CNJ, Orientação Administrativa nº 06 do CNJ e Orientação Administrativa nº 001/2013 da CGJRO. É dever do interino designado conhecer as prescrições legais e normativas que regem a atividade notarial e de registro, não podendo alegar em seu favor o desconhecimento. Registre-se que o Ofício Circular nº 090/2015-DECOR/CG foi expedido com intuito de alertar aos Interinos do Estado de Rondônia acerca do não cabimento de aviso prévio indenizado sem prévia manifestação do respectivo Juiz Corregedor Permanente. Assim, opino ao Corregedor-Geral da Justiça para que se expeça notificação, afim de que o senhor Luiz Fernando Carvalho Bilibio efetue o recolhimento com a respectiva atualização monetária do valor de R$ 6.629,39, lançado no dia 29 de abril de 2015. Oficie-se igualmente ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Porto Velho, informando que esse valor refere-se à responsabilidade pessoal do anterior responsável, não se cuidando de verba trabalhista. Por fim, importa destacar que o fato do Senhor Luiz Fernando Carvalho Bilibio está desligado do Estado não constitui óbice para a sua responsabilização pela prática de eventual ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 2º). No caso em apreço, ao que parece, o senhor Luiz Fernando atuou sem os cuidados comuns à gestão pública, seja permitindo a realização de despesa não

autorizada em lei (concessão indevida de aviso prévio indenizado sem prévia autorização judicial – Lei nº 8.429/92, art. 10, inciso IX), seja aplicando irregularmente verba pública e realizando operação financeira sem observância das normas regulamentares (aplicação financeira de depósitos prévios sem prévio conhecimento e autorização judicial – Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e XI). Submeto, pois, tal questão à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça. Os trabalhos demoraram 10 (dez) dias em razão do levantamento da situação financeira da serventia. Nada mais havendo, aos três dias do mês de julho de dois mil e quinze (03/07/2015), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Amauri Lemes, Juiz Corregedor Permanente, Registrador Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, pelos auxiliares da Corregedoria e Coordenadoria das Receitas do FUJU, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Amauri Lemes
Juiz Corregedor Permanente

Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
Registrador

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho
Auxiliar da COREF

Delano Melo do Lago
Auxiliar da COREF